Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	**LEI COMPLEMENTAR Nº. ,** **de / /** **RETIRADO**

Processo: 77.507

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.022

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Altera o Código Tributário para isentar do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
27/09/17

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.022

Diretoria Legislativa	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 30/03/2017	Parecer CJ nº.	***QUORUM:***	

Comissões	***Para Relatar:***	***Voto do Relator:***
À CJR. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 30/MAR/2017 14:40 077507

LC 022

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/04/17

fls. 03

P 22497/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/04/17

RETIRADO
Diretoria Legislativa
26/09/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.022

(Valdeci Vilar Matheus)

Altera o Código Tributário para isentar do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos.

Art. 1º. Os arts. 133 e 252 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), com as alterações da Lei Complementar nº. 525, de 17 de dezembro de 2012, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 133. (...)

(...)

(inciso) – particulares, no caso de ser atingido por enchente ou alagamento, sendo a isenção aplicada no exercício da ocorrência e, em caso de os valores eventualmente já terem sido pagos, serão compensados no lançamento do exercício subsequente.

§ 1º. (...)

(...)

(inciso) – no caso do inciso ___ do "caput" deste artigo:

a) comprovação da ocorrência pela Defesa Civil, devendo o requerimento ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de tal comprovação;

b) prova de propriedade do imóvel.

(...)

Art. 252. (...)

(...)

(inciso) – os imóveis nos termos e condições do inciso ___ do art. 133, pelo mesmo período." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo beneficiar as famílias que são atingidas pelas enchentes em nosso Município.

Moradores de regiões atingidas pelas águas das chuvas questionaram este Vereador se, a exemplo de legislação já existente em outras cidades, poderia ser inserida em nosso ordenamento jurídico a previsão de isenção para situações como a que estão vivendo, o que me leva a apresentar a presente proposição.

As enchentes são resultantes da impermeabilização do solo devido ao crescimento da área urbana e, com isso, a água que antes era absorvida pela terra através das infiltrações rasas e profundas começa a ter de ser drenada para os rios e córregos.

Ao longo da bacia hidrográfica, em chuvas de maior intensidade pluviométrica, as águas excedentes dessas concentrações urbanas sem as devidas compensações vão extravasar nos pontos críticos, de canalização ou estreitamento dos rios, que não comportam o novo volume.

Embora a isenção do IPTU seja uma medida paliativa aos estudos e obras que visem à contenção das enchentes, sua concessão pode amenizar os transtornos sofridos pelos moradores ao poderem dispor de uma quantia para auxiliar na cobertura dos prejuízos havidos.

É certo que tal medida não reporá as grandes perdas sofridas, mas entendo que é o mínimo que o Município pode fazer por esses jundiaienses que, certamente, necessitam de nosso total apoio em tal custoso momento.

Sala das Sessões, 30/03/2017

VALDECI VILAR MATHEUS

/phof

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

~~Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no caput, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.~~

Parágrafo único. Considera-se adimplente para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os contribuintes que estiverem em situação regular referente a parcelamento de débitos anteriores. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de)*

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX – sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua. *(Inciso acrescido pela LC n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III – no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de:

a) constituição legal;

b) propriedade do imóvel;

c) declaração de utilidade pública. *(Inciso acrescido pela LC n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII
Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

a) ato constitutivo devidamente registrado;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários;

(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 84)

Seção VI

Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 252–A. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica. (

)

§ 1º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no "caput" deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria Municipal de Finanças:

I - título de propriedade atualizado do imóvel;

II - certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III - cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

IV - cópia do CPF e RG ou do CNPJ;

V - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

VI - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VII - contrato de locação, se o caso;

VIII – contrato(os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos. (

)

§ 2º Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo. (

)

§ 3º Os pedidos de isenção para o exercício de 2016 poderão ser efetuados, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 2016. (

)

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

98

PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.022 **PROCESSO Nº 77.507**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para isentar do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos.

A figura da isenção de que trata o Código Tributário é uma hipótese de caráter excepcional e não geral, não atingindo todos os contribuintes do território municipal. Assim, estamos diante de um caso de renúncia de receita nos termos do § 1° do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face à constatação, o projeto de lei complementar deve vir instruído com os seguintes estudos: **a)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto no art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, que se reporta ao art. 14, *caput*, da LRF; **b)** demonstrativo indicando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais nos termos da LDO – art. 14, I, LRF; e **c)** instrução do projeto com as medidas de compensação – art. 14, II, e § 2°LRF.

Isto posto, antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Jundiaí/Secretaria Municipal de Finanças, no sentido de que se manifeste sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, nos moldes da legislação indicada, instruindo os autos com os documentos e/ou estudos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 -, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntado ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 31 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

RECEBI
Ass:
Nome: Valdeci V. Matheus
Em 03/04/2017.

05

LEI N.º 8.686, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de julho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2017, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI – as disposições gerais.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000:

I – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores correntes e não inflacionados;

Parágrafo único. Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do "caput" deste artigo.

Art. 28. No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para o cômputo do valor referido no "caput" não serão consideradas as despesas relativas à substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 30. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único. A estimativa da receita, no projeto de lei do orçamento conterá:

Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 11
Cris

Of. PR/DL 125/2017

Jundiaí, em 05 de abril de 2017

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.ª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 25 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.022, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.ª, despeço-me cordialmente.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass:
Nome: Christiane S.
Em 06/04/17

cris

JUNDIAÍ
PREFEITURA
FINANÇAS, GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA

EXPEDIENTE

fls. 12

OF. UGCC/DAP nº 22/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/MAI/2017 08:49 077885

Jundiaí, 09 de maio de 2017.

Junte-se
PRESIDENTE
18 / 05 / 17

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao Ofício PR/DL 125/2017, datado de 05 de abril do corrente ano, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 1.022, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos, vimos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos, conforme manifestação da Unidade de Gestão de Governo e Finanças:

Diante da impossibilidade de se calcular o impacto orçamentário por falta de dados históricos como a quantidade de imóveis/ano atingidos por tal situação calamitosa, e considerando, ainda, a atual conjuntura recessiva, o Projeto de Lei Complementar não é oportuno, sob o aspecto fiscal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO ADAMI
Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
scc.1

Ass:
Nome: Sanderlia A. F. Ferreti
Em 26 / 09 / 17

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 195

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 1.022/2017, do Vereador Valdeci Vilar Matheus, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos.

Defiro.
Providencie-se.
PRESIDENTE
26/09/17

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 1.022/2017, de minha autoria, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

VALDECI VILAR MATHEUS

Elt

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.022

Juntadas:

fls 02 a 07 em 30/03/17 fls 08 a 10 em 31/03/17 fls 11 em 06.04.17 fls 12 em 19.05.17 fls 13 em 27/05/17

Observações: